



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

PROCESSO N.º 2765/2026

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de ambulância tipo A (simples remoção), tendo como critério de julgamento o menor preço por item, destinada a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Padre Bernardo, conforme recursos oriundos de Emenda Parlamentar. nº 202500005012483.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde do Município de Padre Bernardo/GO.

PARECER JURÍDICO

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico. Aquisição de 1 (uma) ambulância. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. Aprovação.

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, para as aquisições de ambulância tipo A (simples remoção), tendo como critério de julgamento o menor preço por item, destinada a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Padre Bernardo, conforme recursos oriundos de Emenda Parlamentar. nº 202500005012483, conforme as especificações e condições estabelecidas no processo sob análise.

2. Os autos, contendo um volume, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- a. Contracapa;
- b. Solicitação nº 30810;
- c. Termo de Referência, assinado pelo Secretário Municipal de Saúde do Município de Padre Bernardo/GO, Sr. Leandro Camilo de Faria;
- d. Formalização de Demanda nº 2765/2026, assinado pelo Secretário Municipal de Saúde do Município de Padre Bernardo/GO, Sr. Leandro Camilo de Faria;
- a. Análise de Riscos, assinada pelo Secretário Municipal de Saúde do Município de Padre Bernardo/GO, Sr. Leandro José Camilo de Faria;
- b. Estudo Preliminar de Contratação, assinado pelo Secretário Municipal de Saúde do Município de Padre Bernardo/GO, Sr. Leandro Camilo de Faria;
- c. Declaração sobre Estimativa do Impacto assinada pela Secretária de Finanças, Sra. Poliana Couto Amorim e pela Contadora, Sra. Iana Almeida Lima, CRC nº 02424-7/TGO;
- d. Certidão expedida pela Contadora, Sra. Iana Almeida Lima, CRC nº 02424-7/TGO, que assevera a compatibilidade das referidas despesas com a PPA, LDO e LOA, cuja rubrica da dotação orçamentária é:
05.01.10.301.0290.1.908- Obras Inst. Equip. Veículo Para FMS
4.4.90.52- Equip. e Material Permanente- 328;
- a. Mapa de Apuração de Preços;
- b. Relatório Unificado das Pesquisas de Preços;
- c. Despacho da Gestor do FMS, Sr. Leandro José Camilo de Faria, que autorizam a autuação do referido processo;
- d. Autuação do referido processo pela CPL;
- e. Cópia do Decreto Municipal nº 247, de 10 de julho de 2025, que dispõe sobre a designação de Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio da CPL;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

f. Minuta de Edital e seus anexos.

3. Na seqüência, o processo foi remetido a esta especializada, para a análise prévia dos aspectos jurídicos das minutas de edital e de contrato, prescrita no art. 53 da Lei nº 14.133/21. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à administração no controle interno da legalidade dos atos praticados na fase preparatória da licitação, com delimitação do trabalho ao que prescreve a Lei Federal nº 14.133/21.

DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

4. O pregão consiste em modalidade de licitação instituída para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com a Lei 14.133/21, bem como o DECRETO Nº 332, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024, que Regulamenta a licitação, para estabelecer os procedimentos e diretrizes para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Municipal.

5. Nos termos do parágrafo único do art. 6º do referido diploma legal¹, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

6. No caso vertente, pressupõe-se correta a utilização da modalidade de pregão eletrônico, haja vista tratar-se o objeto da contratação de **bens comuns**, que podem ser objetivamente definidos no edital.

ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

7. O pregão é regido pela Lei nº 14.133/21.

8. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

¹ XIII, Art. 6º da Lei nº 14.133/2021: “ XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

9. A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.
10. Neste intento, é importante salientar que a Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 18, I) determina que a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido, nesse sentido, tal estudo foi juntado aos autos.
11. Segundo análise desta especializada os requisitos elencados acima foram atendidos, não merecendo o processo reparo neste aspecto.
12. Quanto à análise específica do Termo de Referência, ressalta que este, ao teor da norma legal, deverá ser aprovado por autoridade competente, o que aconteceu, pela autoridade competente.
13. Ainda em análise ao Termo de Referência, percebe-se a consonância entre o objeto detalhado pelos órgãos requisitantes e aqueles constante da minuta de Edital.
14. Para a licitude da competição, impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades da administração, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbe a esta assessoria jurídica avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se ao setor de origem que verifique o cumprimento destes requisitos.

DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSO ORÇAMENTÁRIO

15. A Lei nº 14.1333/2 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem os pagamentos das obrigações decorrentes das aquisições de bens comuns no exercício financeiro em curso, o que se vislumbram:

- a. Declaração sobre Estimativa do Impacto assinada pela Secretária de Finanças, Sra. Poliana Couto Amorim e pela Contadora, Sra. Iana Almeida Lima, CRC nº 02424-7/TGO;
- b. Certidão expedida pela Contadora, Sra. Iana Almeida Lima, CRC nº 02424-7/TGO, que assevera a compatibilidade das referidas despesas com a PPA, LDO e LOA, cuja rubrica da dotação orçamentária é:
05.01.10.301.0290.1.908- Obras Inst. Equip. Veículo Para FMS
4.4.90.52- Equip. e Material Permanente- 328.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

16. Segundo o inciso VI, do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/93, a elaboração de minuta do Contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
17. Em relação a elaboração do edital de licitação sob análise, conforme inciso V do art. 18 da Lei 14.133/21, naquilo que é pertinente ao certame. Nessas condições esta especializada entende que o edital atende satisfatoriamente às exigências legais, porquanto define critérios e formas em que se desenvolverá a licitação em comento.
18. Quanto às cláusulas da minuta do Contrato, vislumbra-se que esta discrimina, em síntese, as exigências estabelecidas no artigo 92 e ss da Lei Federal nº 14.133/21. Em assim sendo, tem-se que a minuta atende ao propósito para o qual foi concebida, que é o de regular a relação contratual que será estabelecida entre o poder público e o particular.

CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, entendemos que a proposição está em condições de ser aprovada. Registra-se, por derradeiro que o presente parecer não possui força vinculativa, e que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/21. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária; os orçamentos; e as especificações das aquisições de ambulância tipo A, cuja exatidão(ões) deverá(ão) ser verificada(s) pelo(s) setor(es) responsável (eis) e autoridade(s) competente(s).
20. Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Padre Bernardo, Goiás, em 19 de junho de 2026.

Ernani Oliveira Martins Roriz

OAB/GO 34.793

Assessor Jurídico da CPL